



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16707.001021/99-75
Recurso nº : 131.477
Matéria : IRPJ – Ano: 1991
Recorrente : CONSTRUTORA A. GASPAR S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.307

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – DIFERENÇA IPC/BTNF – Pretendendo-se que seja concedida a diferença de correção IPC/BTNF do saldo de prejuízo para que se compense lucro líquido, deve inicialmente demonstrar retificação da declaração de rendimentos, os cálculos da diferença e documentos que demonstrem que não estaria sendo beneficiada em duplicidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA A. GASPAR S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 16707.001021/99-75
Acórdão nº : 108-07.307

Recurso nº : 131.477
Recorrente : CONSTRUTORA A. GASPAR S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa havia sido emitida em 06/11/96 (e recebida em 17/03/97) a Notificação de Lançamento Suplementar relativa ao IRPJ de 1991. Essa Notificação foi declarada nula pela DRJ em Recife (PE) com ciência ao contribuinte em 16/11/98 (fl. 9).

Em 26/02/99, foi dada ciência ao contribuinte do Auto de Infração de fls. 34/36, de mesmo valor do ato anterior, em razão de **glosa de compensação de prejuízo fiscal proveniente do exercício de 1990 – ano-base 1989** – porque nesse período não houve prejuízo.

A fiscalização, antes da lavratura do auto, intimou o contribuinte a apresentar livros fiscais e comerciais, entre outros documentos, sendo que a resposta foi no sentido de que não possuía mais os livros nem documentos relativos a períodos alcançados pela decadência.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife (PE) julgou parcialmente procedente o lançamento e a ementa tem a seguinte redação:

IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA –
Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – DIFERENÇA DE
CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF DE 1990 – Tratando-se de prejuízos

Processo nº : 16707.001021/99-75
Acórdão nº : 108-07.307

fiscais, a diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa ao ano de 1990 não pode ser compensada em período-base anterior a 1993.

IRPJ – DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF DE 1990 – Tratando-se de saldo devedor, a diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa ao ano de 1990 não pode ser deduzida, na determinação do lucro real, em período-base anterior a 1993.

PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO – ERRO DE FATO – Constatado que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração, deixando de deduzir o imposto que lhe havia sido retido na fonte, corrige-se o erro de ofício, reduzindo-se o valor do auto de infração.

A empresa interpôs tempestivamente o recurso voluntário, sendo que solicitou fosse providenciada cópia de Declarações de diversos períodos (anos 1987 a 1992) e que o recurso fosse distribuído para a 1ª ou 7ª Câmara deste 1º Conselho.

As razões do recurso voluntário podem ser assim resumidas:

- a) no ano de 1987 apurou prejuízo que poderia ser compensado com o resultado do ano-base de 1991;
- b) a diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990 sobre o prejuízo de 1987 podia ser aproveitada em exercício anterior a 1993 – cita jurisprudência;
- c) o fundamento da decisão *a quo* é que não há elementos para verificar a origem dos prejuízos, o que representa desrespeito ao contribuinte, pois suas Declarações sempre foram entregues na DRF em Natal e foram solicitadas cópias (no pedido de encaminhamento do recurso);
- d) requereu diligência para confirmar suas afirmações.

O arrolamento de bem está à fl. 81.

É o Relatório.



Processo nº : 16707.001021/99-75
Acórdão nº : 108-07.307

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

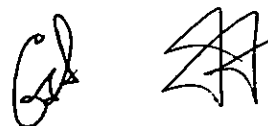
A recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Turma Julgadora da DRJ em Recife com o argumento de que seu prejuízo de 1987, atualizado monetariamente inclusive com o IPC de 1990, seria suficiente para compensar o resultado obtido no ano de 1991.

Pela DIRPJ de 1992 (fl. 21 vº - Demonstração do Lucro Real) é possível verificar que foram efetuados os seguintes registros:

Lucro Real Antes da Compensação	88.379.122
Compensação do Prejuízo do ano de 1987	16.030.822
Compensação do Prejuízo do ano de 1989	72.348.300
Lucro Real	0

E pela DIRPJ de 1990, ano 1989 (fls. 28/33), que a empresa não teve prejuízo nesse período.

Assim, o lançamento corresponde à glosa da compensação do prejuízo do ano de 1989, que não existia.



Processo nº : 16707.001021/99-75
Acórdão nº : 108-07.307

Pois bem, a discussão agora não é sobre a glosa, mas sobre a possibilidade de correção do prejuízo do ano de 1987 pelo IPC em 1990 para que, ao ser aproveitado em 1991, representasse um número superior ao registrado na DIRPJ.

E mais, que tal atualização deveria ser de ofício, já que a empresa não promoveu espontaneamente, no momento apropriado, a compensação do valor integral.

É posição desta 8ª Câmara reconhecer a possibilidade de ser integralmente utilizado o prejuízo existente em 31/12/1989 devidamente atualizado mesmo antes do ano de 1993.

Ocorre que a legislação aplicável (Decreto 332/91) autorizou que as empresas com saldo de prejuízo promovessem o aproveitamento da diferença IPC/BTNF correspondente em períodos a partir de 1993. Assim, para que fosse concedida a pretensão da recorrente deveria ela trazer aos autos cálculos da diferença, declaração retificadora e documentos que demonstrassem que não agiu conforme o Decreto 332, ou seja, para que ficasse evidenciado que não estaria sendo beneficiada em duplicidade.

Portanto, cabia a ela apresentar Lalur, memória de cálculo e as próprias Declarações dos anos seguintes ao do lançamento – documentos que ela deve manter – para que o julgador pudesse ter convicção para decidir.

Enfim, suas alegações desacompanhadas de prova são insuficientes para cancelar o lançamento que, com os elementos constantes dos autos, nada tem de errado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


JOSE HENRIQUE LONGO

